

Resolução SF - 106, de 29-11-2017, D.O. 30-11-2017, exercício 2018

Resolução SF - 123, de 27-11-2018, D.O. 30-11-2018, exercício 2019

Os Juros de Mora são calculados na forma da Lei 10.175/98 e aplicados conforme a Lei 13.296/08.

Acrcsimos moratórios calculados nos termos do artigo 27 da Lei 13.296/08.

Nos casos em que houve pagamento parcial, após o prazo legal, o valor do imposto devido foi imputado, conforme § 1º do artigo 18 da Lei 13.296/08.

NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS III			
Comunicado			
Servimo-nos da presente para NOTIFICAR o(s) interessado(s) a seguir mencionado(s), do INDEFERIMENTO de seu(s) pedido(s) referentes ao IPVA, tendo em vista não atender ao(s) requisito(s) disposto(s) na legislação vigente. Da decisão cabe recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Delegado Regional Tributário de Osasco, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação.			
140032-20200323-121624895-35	408.208.528-99	Mario Teixeira Junior	FP21168
140032-20200323-161320145-61	638.046.468-91	Vilson Rodrigues Freitas	GAFFC03
140032-20200326-163644840-44	160.833.178-43	Altamiro Soares de Oliveira	BIL4H47
140032-20200323-175447527-92	092.654.048-33	Marcelo Vieira Noia	GIJ3857
140032-20200324-123954941-46	354.673.928-08	Daniilo Silva Trindade	FZQ8D46
140032-20200325-121201054-17	675.071.078-68	Vera Lucia Bonazza Parisi de Carvalho	BZRSF68
140032-20200327-12422213-11	160.833.178-43	Altamiro Soares de Oliveira	DO09D19
140032-20200327-143345920-12	051.585.088-87	Irineu Sadaub Kague	CIU43E84
140032-20200326-124654553-73	157.096.188-37	Genivaldo da Silva Matos	FCK5O27
140032-20200329-213326596-38	096.444.028-80	Jose Marcos Felix da Silva	FL11843
140032-20200328-170649577-53	837.935.698-53	Maria Isabel Brogini	EQU8938

Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT-15

Posto Fiscal de Araraquara Comunicado

A(s) empresa(s) abaixo identificada(s) fica(m) notificada(s) da cassação da eficácia da Inscrição Estadual, nos termos do inciso I do artigo 31 do RICMS/2000 - Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (aprovado pelo Decreto 45.490 de 30-11-2000, publicado no D.O. de 01-12-2000):

Nome Empresarial: GNC MATAO - COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL LTDA.

Número da Inscrição Estadual e do CNPJ: IE 441.046.931.116 - CNPJ 13.553.312/0001-74.

Endereço Constante do Cadastro de Contribuintes do ICMS (Cadesp): RODOVIA BRIGADEIRO FARIA LIMA (SP326), S/N, COMPLEMENTO: KM 297,4 - TORIBA - CEP 15992-100 - MATÃO, SP.

Data da Cassação da Eficácia da Inscrição Estadual: 30-04-2018.

Expediente GDOC: SFP-EXP-2020/40887.

SUBCOORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Ato TIT 03/2020, de 30-03-2020

Determina a interrupção de prazos processuais nos casos em que menciona, em razão de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Covid-19 (Novo Coronavírus)

CONSIDERANDO a Declaração, por parte da Organização Mundial de Saúde - OMS, de pandemia de Covid-19, causada pelo Novo Coronavírus, no dia 11-03-2020;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério da Saúde para que se evitem aglomerações de pessoas em locais fechados;

CONSIDERANDO o Decreto 64.879 de 20-03-2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a Resolução SFP 26, de 23-03-2020, que possibilita a suspensão das atividades de atendimento presencial; e

CONSIDERANDO que o protocolo físico pode ficar prejudicado no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário Paulista, pelas razões acima expostas;

O Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, no exercício de suas funções e pela competência conferida pelo Artigo 19, incisos I, II e XVII do Decreto 54.486 de 26-06-2009 e Artigo 32, § 3º do Regimento Interno, resolve:

I - Interromper, de 23-03-2020 a 30-04-2020 inclusive, os prazos processuais referentes a processos e expedientes físicos em trâmite neste Tribunal e nas unidades subordinadas, bem como os prazos processuais referentes aos processos regidos pelo Decreto 54.714/2009;

II - Esclarecer que os casos não previstos no item antecedente não terão seus prazos interrompidos ou suspensos, conforme disposto no item III do Ato TIT 02/2020.

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Portaria CAF-G 00005, de 27-03-2020

O Coordenador da Coordenadoria da Administração Financeira resolve:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e proventos dos servidores ativos e inativos do Poder

Executivo, referentes ao mês de MARÇO/2020 cujo processamento está afeto ao

Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE estarão disponíveis na rede bancária obedecendo a seguinte escala:

Dia 06-04-2020 - Celetistas;

Dia 07-04-2020 - Órgãos subordinados ao Gabinete do Governador, Secretarias de Estado e Pensões Especiais.

Art. 2º - O Departamento de Finanças do Estado - DFE transferirá os recursos financeiros aos Órgãos do Poder Executivo, incluídas a Administração Direta, Administração Indireta e Empresas, no dia útil imediatamente anterior ao disposto no artigo 1º, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Portaria CAF-G 00027, de 02-10-2017.

Art. 3º - Os créditos às entidades consignatárias, no âmbito do Poder Executivo e Autarquias, serão efetuados no dia 07-04-2020.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

Despacho do Diretor de Benefícios Militares, de 30-03-2020

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte – filha solteira

Benefício 50186343

Ref. militar falecido: SD 1º CLASSE PM RE 853938 ELI DE OLIVEIRA, falecido em 20-10-1989

O valor do débito fiscal, a seguir discriminado, é valido para pagamento até o último dia útil do mês da data desta publicação. Após essa data, o valor será atualizado nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A não quitação dos débitos relacionados implicará a inscrição do nome do contribuinte ou responsável no CADIN ESTADUAL, nos termos da Lei 12.799/2008.

NOME CPF/CNPJ RENAVALI PLACA DO VEÍCULO Nº CONTROLE EXERCÍCIO IPVA MULTA JUROS

Macicleida Alves Oliveira 402.085.068-29 00146754875 EIR4074 310024304 2016 777,20 155,43 478,26

Mario Teixeira Junior	FP21168		
Vilson Rodrigues Freitas	GAFFC03		
Altamiro Soares de Oliveira	BIL4H47		
Marcelo Vieira Noia	GIJ3857		
Daniilo Silva Trindade	FZQ8D46		
Vera Lucia Bonazza Parisi de Carvalho	BZRSF68		
Altamiro Soares de Oliveira	DO09D19		
Irineu Sadaub Kague	CIU43E84		
Genivaldo da Silva Matos	FCK5O27		
Jose Marcos Felix da Silva	FL11843		
Maria Isabel Brogini	EQU8938		

Interessada: Sra. L.O. (RG 451125770; CPF 385.512.158-33)

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 829450/2017, foi apurado que o benefício da Sra. L.O., concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. RICARDO FREITAS DE OLIVEIRA e a conseqüente perda da dependência econômica. Desta forma, com fundamento no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJS/SPPREV 35/2020, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 72, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. L.O., em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;
b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte – filha solteira

Benefício 50330471

Ref. militar falecido: 1º TEN PM RE 66770 JOSE KOSZEGI, falecido em 23-11-2005

Interessada: Sra. S.M.K. (RG 298774124; CPF 295.545.858-96)

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 2013359/2018, foi apurado que o benefício da Sra. S.M.K., concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. SERGIO RICARDO RE DA MOTA e a conseqüente perda da dependência econômica. Desta forma, com fundamento no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJS/SPPREV 36/2020, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 81, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. S.M.K., em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte – filha solteira

Benefício 50253734

Ref. militar falecido: 1º SGT PM RE 38001 JOSÉ ROBERTO IAMBASSO, falecido em 28-12-1997

Interessada: Sra. D.C.I. (RG 27.651.439-7; CPF 201.047.298-56)

Representada pelo Dr. IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO OAB/SP 269.984

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 1311897/2017, foi apurado que o benefício da Sra. DCI, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. RODRIGO APARECIDO DA SILVA e a conseqüente perda da dependência econômica. Desta forma, com fundamento no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJS/SPPREV 61/2020, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 128, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. D.C.I., em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte – filha solteira

Benefício 50336841

Ref. militar falecido: 1º SGT PM RE 76651 ZILIEL BATISTA ALVES, falecido em 01-08-2006

Interessada: Sra. P.R.G.B. (RG 42230954-0; CPF 352.177.918-10)

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 217483/2018, foi apurado que o benefício da Sra. P.R.G.B., concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constata-

da a existência de constituição de união estável com o Sr. EDSON MARQUES DE PAIVA e a conseqüente perda da dependência econômica. Desta forma, com fundamento no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJS/SPPREV 29/2020, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 110, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. P.R.G.B., em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;
b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte – cônjuge

Benefício 60241567

Ref. militar falecido: CB PM RE 1166636 LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA, falecido em 21-05-2013

Interessada: A.P.F.S.B. (RG 32.872.678-3; CPF 293.423.268-97)

Representada pelo Dr. FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES OAB/SP 312.218

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 299549/2018, foi apurado que o benefício da Sra. A.P.F.S.B., concedido na qualidade de cônjuge do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. WELLINGTON TIMÓTEO DA SILVA. Desta forma, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, *c/c* o inciso II, do artigo 19, da Lei Estadual 452/74, com as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJS/SPPREV 53/2020, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 87, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. A.P.F.S.B., em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte

Benefício 50310780

Ref. militar falecido: 2º SGT PM RE 860871 LUIZ ANTONIO DE SOUZA, falecido em 08-11-2003

Interessada: Sra. A.C.L. (RG 231311552; CPF 258.862.208-95)

Representada pela Dra. ADRIANA ZORIO MARGUTI OAB/ SP 226.413

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 482513/2018, foi apurado que o benefício da Sra. A.C.L., concedido na qualidade de companheira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. DÉCIO DE LATORRE. Desta forma, com fundamento no inciso III do artigo 8º, *c/c* o inciso II do artigo 19, ambos da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJS/SPPREV 79/2020, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 172, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. A.C.L., em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte – cônjuge

Benefício 50246915

Ref. militar falecido: 3º SGT PM RE 866143 HUGO PAES JUNIOR, falecido em 20-04-1997

Interessada: A.M.P. (RG 259647755; CPF 157.565.028-23)

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 299492/2018, foi apurado que o benefício da Sra. A.M.P., concedido na qualidade de cônjuge do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. PAULO SÉRGIO SANTOS. Desta forma, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, *c/c* o inciso II, do artigo 19, da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer C/ SPPREV 24/2020, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 90, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. A.M.P., em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Invalidação do ato de concessão de pensão por morte

Benefício 60509052

Referência militar: 3º SGT PM RE 873065 RUBENS DE ARAUJO, falecido em 16-04-2016

Interessada: Sra. R.S.A. (RG 20.585.433-3; CPF 130.512.268-23)

Representada pelo Dr. ROBSON SANTOS RIBEIRO OAB/ SP 387.694

Por meio de procedimento administrativo de invalidação (Processo 45761/2016), foi apurado que o ato que deferiu o benefício à Sra. R.S.A., na qualidade de cônjuge, deve ser invalidado, haja vista que a referida pensionista não comprovou a constância do casamento à época do óbito do militar, uma vez que essa é uma condição inafastável do direito ao percebimento de pensão por morte. Desta forma, com fundamento no inciso I,

terça-feira, 31 de março de 2020

do artigo 8º, *c/c* artigo 11, ambos da Lei Estadual 452/74, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJS/SPPREV 26/2020, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls.286, na qual restou comprovada sua ma-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) A invalidação do ato que concedeu o benefício de pensão por morte à Sra. R.S.A.

b) Publicação da presente decisão em Diário Oficial, devendo constar as iniciais do nome e o documento de identificação do beneficiário;

c) Oficiar o interessado e seus advogados acerca da decisão exarada no presente procedimento administrativo;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Deliberação 6, de 30-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que Trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – bares, lanchonetes, padarias e restaurantes localizados no interior de postos de combustíveis e derivados podem atender ao público mediante serviços de entrega (“delivery”), “drive thru” e venda presencial, observadas as recomendações das autoridades sanitárias e vedado, unicamente, o consumo no local;

II – estabelecimentos comerciais de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos não estão atingidos pela medida de quarentena determinada pelo Dec. 64.881-2020.

SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA DA SAÚDE
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comunicado

As disposições do artigo 5º e do inciso III, do artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993;

Os termos do artigo 6º da Lei Estadual 12.799/2008;
A necessidade de justificar as alterações ocorridas na ordem cronológica dos pagamentos, conforme inciso II, do artigo 61 da instrução 01/2008 - Área Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e, de modo a preservar a integridade da Ordem Cronológica a ser observada pela Unidade Gestora, relaciona-se a seguir as Pd’s impedidas de pagamentos devido os credores estarem registrados no CADIN Estadual.

130001

Data: 30-03-2020

UG Liquidante	Número da Pd	Valor
---------------	--------------	-------